| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC | | |
|---|--|--|--|--|
| Edição Nº | CONTROL OF THE PROPERTY OF THE | Proc. № | | |
| De// | Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS | Fls. Nº | | |
| ACÓRDÃO № 505/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO | | | | |

- 1- Processo TCE nº 2359/2013 (6 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal PNAFM.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. Alfredo Paes dos Santos.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AD-MA Informação nº 68/2014 (fls. 1.172/1.175).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2060/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 1.176/1.181).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem. Multa. Prazo. Autorizada a cobrança executiva

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro Julio Cabral, manifestado em sessão, que adotou a proposta de voto originária do Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal PNAFM, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, na condição de secretário da SEMEF, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- **9.1.2- RECOMENDAR** ao responsável e a atual gestão do Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal PNAFM, que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC | | |
|---|--|--|--|--|
| Edição Nº | The distance of the control of the c | Proc. № | | |
| De/ | Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS | Fls. № | | |
| ACÓRDÃO № 505/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO | | | | |

- **9.1.2.1-** Observem com maior rigor o Decreto Federal n.º 7.892/2013, o qual atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços na esfera federal, sem prejuízo da obediência da legislação estadual que discipline a matéria em precedência;
- **9.1.2.2-** Observem e cumpram o disposto no artigo art. 67 da Lei 8.666/1993, acerca da execução dos contratos administrativos.
- 9.2- por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor do voto do Conselheiro Júlio Cabral, no sentido de:
- **9.2.1-** Aplicar MULTA ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, como gestor do Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal PNAFM e na condição de secretário da SEMEF, exercício de 2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude da ausência de autorização emitida pelo órgão mato-grossense para que a Unidade Gestora pudesse aderir a Ata de Registro de Preço n.º 4/2012, ausência de documentos de habilitação fiscal da empresa vencedora do certame, bem como por ausência de demonstração da vantagem da adesão à ata em comento;
- **9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- 9.2.3- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM.

Vencidos os votos do Conselheiro Raimundo José Michiles e da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acompanharam a proposta de voto do Relator, modificada em sessão, no sentido de julgar as contas regulares com ressalvas e sem aplicação de multa, acolhendo sugestão contida no destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, uma vez que a penalidade estava fundamentada em dispositivo da Lei Orgânica criado em exercício posterior (2013) à ocorrência do fato. O Conselheiro Júlio Cabral se posicionou adotando a proposta de voto original, sendo acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Verificado o empate, a Presidência desempatou em favor do voto do Conselheiro Julio Cabral.

- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quórum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.

| ente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. | 0 códiao: 04940934-F8974950-95FF4D8B-07009994 |
|---|---|
| Ĭ | Š |
| 50 | ý |
| Ž | 9 |
| Ě | of |
| ٥r | ٥. |
| te p | d |
| nen | r/cr |
| jitalı | 2 |
| gip | 2 |
| Jade | 9 |
| assii | + |
| to foi assinado digita | 1000 |
| ento | /// |
| ŭ | ‡ |
| ğ | oito |
| Este | 9 |
| _ | ///rtth atia o assage cionfarânco c |
| | 0.0 |
| | rônc |
| | pre |
| | 2 |

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC | | | |
|---|--|--|--|--|--|
| Edição Nº | The second of th | Proc. Nº | | | |
| De/ | Estado do Amazonas | Fls. Nº | | | |
| TRIBUNAL DE CONTAS | | | | | |
| ACÓRDÃO № 505/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO | | | | | |

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

JULIO CABRAL Conselheiro-Redator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral